



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.239 - RJ (2019/0186002-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCAS DOS SANTOS CERQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 130 *eppendorfs* de cocaína, com peso de 157,1g (cento e cinquenta e sete gramas e um decigrama), bem como os fatos de se tratar de tráfico intermunicipal e de o paciente, ao que tudo indica, ser integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.239 - RJ (2019/0186002-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCAS DOS SANTOS CERQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS DOS SANTOS CERQUEIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0029455-44.2019.8.19.0000, relator Desembargador Luiz Zveiter).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 9/5/2019, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, por ter sido apreendido na posse de **130 *ependorfs* de cocaína, com peso de 157,1g (cento e cinquenta e sete gramas e um decigrama)** – e-STJ fl. 89.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 89/90).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, buscando a revogação da custódia cautelar; a ordem foi denegada em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fls. 23/26):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, EVIDENCIADOS PELA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, DO QUE DECORRE A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, A FIM DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. IN CASU, POLICIAIS MILITARES RECEBERAM DENÚNCIA ANÔNIMA. DANDO CONTA DE QUE UM HOMEM PARDO E JOVEM, TRAJANDO CAMISA AZUL, BERMUDA BRANCA, CHINELO BRANCO E CABELO DESCOLORIDO, ESTARIA TRANSPORTANDO DROGAS DENTRO DO ÔNIBUS QUE FAZ A LINHA MANGUEIRA X PARAÍSO Nº. 715. DIANTE DAS INFORMAÇÕES OS AGENTES ABORDARAM O REFERIDO COLETIVO, MOMENTO EM QUE AVISTARAM O PACIENTE SENTADO EM UM DOS BANCOS, COM UMA SACOLA NA MÃO, O QUAL POSSUÍA AS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NA DENÚNCIA ANÔNIMA. EM REVISTA PESSOAL AO PACIENTE, FOI ENCONTRADO 130 (CENTO E TRINTA) PINOS PLÁSTICOS, TIPO EPPENDORF, CONTENDO 157,1G (CENTO E CINQUENTA E SETE GRAMAS E UM DECIGRAMA) DE COCAÍNA. NESTA OCASIÃO, QUESTIONADO SOBRE A ORIGEM E DESTINAÇÃO DAS DROGAS, O PACIENTE CONTOU QUE BUSCOU A CARGA NO BAIRRO SIDERÓPOLIS, NA CIDADE DE VOLTA REDONDA, PARA ENTREGÁ-LA NO BAIRRO PARAÍSO, EM BARRA MANSA. ASSIM, OS AGENTES DERAM VOZ DE PRISÃO AO PACIENTE, CONDUZINDO-O ATÉ A DELEGACIA. DIANTE DE TAL FATO, NOTA-SE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE TAIS MEDIDAS NÃO EVITARIAM A REITERAÇÃO DELITIVA, RELEVANDO-SE SER O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DELITO PERMANENTE. DE OUTRA BANDA, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. FINALMENTE, A INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS, EM VISTA DA ANTECIPADA DISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, QUE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL NO MOMENTO DECISÓRIO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, QUANDO O MAGISTRADO SINGULAR DISPORÁ DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE LHE PERMITAM VERIFICAR SOBRE A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº. 11.343/2006, SOBRE QUAL O REGIME INICIAL MAIS ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA POSSÍVEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA E, AINDA, SE É ADMISSÍVEL OU NÃO A SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual alega a impetrante, em síntese, carência de fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta que a prisão estaria lastreada na gravidade em abstrato da conduta, que o paciente possui circunstâncias pessoais favoráveis, é primário e menor de 21 anos, e que *"eventual condenação poderá resultar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e na substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos"* (e-STJ fl. 13).

Assere que é *"perfeitamente possível que, durante a devida instrução criminal, reste o Paciente absolvido ou que a imputação seja desclassificada para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na medida em que, conforme verifica-se da foto colorida na FAC em anexo, a sua figura não se compatibiliza com a descrição realizada através de 'denúncia anônima', uma vez que o paciente não é pessoa parda"* (e-STJ fl. 17).

Pondera, ainda, o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 100/106.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 128/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.239 - RJ (2019/0186002-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (STF, HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 89/90):

Toda prisão imposta, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta. O fumus commissi delicti está demonstrado pelo próprio estado de flagrância, na forma como narrada acima. Os policiais receberam denúncia anônima, que descrevia todas as características físicas do réu, sendo encontrado em seu poder significativa quantidade cocaína, em contexto de tráfico intermunicipal, cumprindo ressaltar que os atos da Polícia Militar são dotados de presunção de legitimidade. Além da exigência de prova da materialidade e de indícios de autoria, indispensável que se verifique a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (Periculum in Libertatis), que vislumbro estarem presentes no caso concreto. Os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados no auto de prisão em flagrante são gravíssimos. Há indícios de que o acusado trazia consigo drogas para o tráfico o laudo de fl. 13 atesta que **foram apreendidos 157,1g (cento e cinquenta e sete gramas e um decígrama) de cocaína, já divididos em 130 (cento e trinta) pinos plásticos, tipo eppendorf.** O alto poder viciante da cocaína, maior grau de dependência e potencial lesivo ao organismo dos usuários, torna a conduta do acusado mais grave, quando comparada à traficância isolada de pequena quantidade maconha, por exemplo. De acordo com a doutrina: É tão grave a nocividade dessa droga que, mesmo depois da cura pela desintoxicação, o viciado não se recupera das lesões mais graves do sistema nervoso. Tem estados depressivos e de angústia, alucinações visuais e tácteis, delírios de perseguição e complexo de culpa. Envelhece muito precocemente, e a morte é quase sempre por perturbações cardíacas. (DE FRANÇA, GENIVAL VELOSO. Medicina Legal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004, p.308) E, ainda: A quantidade necessária para provocar uma overdose varia de uma pessoa para outra, e a dose fatal vai de 0,2 a 1,5 grama de cocaína pura. A possibilidade de overdose, entretanto, é maior quando a droga é injetada diretamente na corrente sanguínea. O efeito da cocaína pode levar a um aumento de excitabilidade, ansiedade, elevação da pressão sanguínea, náusea e até mesmo alucinações. (...) A cocaína é a droga que mais rapidamente devasta o usuário. Bastam alguns meses ou mesmo semanas para que ela cause um emagrecimento profundo, insônia, sangramento do nariz e coriza persistente, lesão da mucosa nasal e tecidos nasais, podendo inclusive causar perfuração do septo. Doses elevadas consumidas regularmente também causam palidez, suor frio, desmaios, convulsões e parada respiratória. (S.H. Cardoso e R.M.E. Sabbatini; Revista Cérebro & Mente 3(8), jan/mar 1999). **Nesse cotejo, o acusado tinha consigo nada mais nada menos do que 157 (cento e cinquenta e sete) doses mortais, aptas a atingir mais de uma centena de usuários, o que não pode ser banalizado. Tamanha quantidade representa um perigo maior à saúde pública, dado seu potencial de atingir incontáveis usuários, caso viesse a ser colocada, nas ruas, tamanha quantidade de narcóticos. Ademais, há indícios de que o acusado seria integrante da Facção Criminosa Comando Vermelho e sua conduta envolvia a prática de tráfico intermunicipal, já que teria declarado que buscou as drogas no bairro de Siderópolis em Volta Redonda, tendo como destino final o Município de Volta Redonda.** Não há que se falar em desproporcionalidade da prisão cautelar, pois não há, por ora, elemento de prova que esteie o prognóstico otimista de que o conduzido será agraciado com a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, especialmente diante da espécie e da quantidade da droga apreendida. Nesse ponto, destaca-se que a espécie da droga, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06 deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser valorada na fixação da pena-base e, assim, também é circunstância concreta, que justifica a prisão preventiva. Além do mais, ainda que o custodiado venha a ser posteriormente beneficiado, com a causa de diminuição, importante ressaltar que, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a espécie de substância entorpecente podem ser consideradas pelo julgador na escolha da fração a ser aplicada. Neste sentido, em sendo aplicada a fração mínima, perde lugar a alegação de que haverá substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos ou mesmo a alegação de que o regime de cumprimento de pena será certamente o aberto. O narcotráfico tem efeitos negativos e devastadores em nossa sociedade, destruindo famílias, jovens e também aqueles que não estão envolvidos com o consumo ou o comércio de drogas, como as populações refém de traficantes, tanto das favelas e comunidades carentes quanto as do asfalto, mal que se alastra no mundo inteiro, não fazendo distinção entre classes sociais, sexo ou cor. O consumo e a venda de drogas acarretam importantes consequências sociais, como desordem e violência extrema, não se podendo negar, também, que o tráfico está diretamente ligado ao contrabando de armas, crime organizado e às facções criminosas e, no caso, os policiais militares teriam relatado que o acusado disse ser membro do Comando Vermelho. A concessão do referido benefício, na hipótese vertente, não se mostra adequada à prevenção e ao combate deste tipo de delito, sob pena de se transformar em mais um estímulo a essa prática hedionda, característica esta conferida ao tráfico de drogas pela própria Constituição Federal. Da mesma forma, a simples restituição da liberdade ao conduzido, ou mesmo a fixação de medida cautelar diversa da prisão, possibilitaria o seu imediato retorno à atividade criminosa, pois não consta nos autos qualquer documento comprobatório de exercício de atividade lícita ou residência fixa na Comarca dos fatos em seu nome, tornando-se a custódia necessária também a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. A defesa possui o ônus de provar que o acusado faz jus à concessão de liberdade provisória. Dessa forma, cabe ao requerente o ônus de juntar documentos de caráter subjetivo, como seus documentos de identificação (RG, CPF, etc), documentos que atestem que este tem residência fixa onde possa ser encontrado, documentos que atestem ter ele profissão de onde retira seu sustento, bem como tantos outros que se mostrem necessários para provar que este não faz jus à medida segregante. Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, na forma explicitada, nada impedindo, por motivo óbvio, que o juízo natural faça nova análise da questão em destaque. Nesse sentido, ilustrativo precedente: [...]. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PREVENTIVA do custodiado LUCAS DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTOS CERQUEIRA, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. (Grifei.)

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, **130 eppendorfs de cocaína, com peso de 157,1g (cento e cinquenta e sete gramas e um decigrama)** – e-STJ fl. 89, **bem como os fatos de se tratar de tráfico intermunicipal e de o paciente, ao que tudo indica, ser integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho.**

Portanto, mostra-se evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, relativamente à quantidade de drogas, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidas em poder do acusado 259,75g de maconha, além de "outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/09/2016).

5. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 96.875/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.*

2. ***O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (cerca de 285 g de maconha e 55 g de cocaína, em porções individualizadas), dados que, somados ao local onde foram encontrados os entorpecentes - conhecido ponto de comércio ilegal -, denotam o exercício habitual da traficância.***

3. *Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).*

4. *Ordem denegada.* (HC 439.677/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.

4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Habeas corpus denegado. (HC 435.311/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 319,25g de maconha, distribuídos em 2 (duas) porções, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 91.446/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, grifei.)

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 128):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO REMÉDIO HEROICO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– Essa Augusta Corte Superior, em atenção à modificação jurisprudencial levantada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, alterou seu entendimento para concluir que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

– Restando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a indicação de elementos objetivos que justificam sua imposição, não há falar em constrangimento ilegal que justifique a revogação da medida processual.

– No caso em análise, a decretação da prisão preventiva restou devidamente fundamentada, com a harmonização das hipóteses previstas em lei e dos elementos objetivos e fáticos do caso em exame, sobretudo diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida e do risco de reiteração delitiva.

– Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

À vista do exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0186002-1

HC 518.239 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00294554420198190000 294554420198190000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SONIA MARIA ARRUDA GONCALVES - RJ069498
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCAS DOS SANTOS CERQUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.